

O DIREITO PROCESSUAL PENAL E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVAS E QUAL SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR

THE CRIMINAL PROCEDURAL LAW AND THE TELEPHONE INTERCEPTION AS A MEANS OF PROOF AND WHAT ITS USE WITHIN THE FRAMEWORK OF THE MILITARY POLICE

¹LIMA, Sidney Francisco

²SOUZA, Danilo Victor Nunes.

RESUMO

A pesquisa em questão, tem como intuito principal fazer uma análise sobre a lei que dispõe sobre a interceptação telefônica 9.296/96, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Afim de servir como elemento probante nas investigações criminais, e qual sua utilização por parte da Polícia Militar, visto que, esta ferramenta, vem sendo requerida cada vez mais na apuração de diversos tipos de crimes. Cogita-se neste trabalho, um estudo mais aprofundado sobre o tema, bem como contribuir para futuras pesquisas de estudantes, professores, profissionais da área de segurança Pública e todos aqueles que despertarem interesse pelo tema.

Palavras Chaves: Interceptação. Investigação. Prova. Utilização. Polícia Militar.

ABSTRACT

The main purpose of this research is to analyze Law 9.296 / 96, dated July 24, 1996, which regulates subsection XII, final part of art. 5 of the CF / 88 that deals with telephone interception in order to serve as a probatory element in criminal investigations, and what its use by the Military Police, since this tool, is being increasingly required in the investigation of various types of crimes. A more in-depth study of the subject is carried out, as well as contributing to future research by students, security professionals and all those interested in the subject.

Keywords: Interception. Investigation. Proof. Use, Military Police.

1 Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A, Luziânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, Sidney.silva85@gmail.com

2 Professor Orientador: Bacharel em direito; Faculdade Estácio de Sá, AP; Pós-Graduado em conhecimentos jurídicos em Segurança Pública, CEAP; depolpcgo10924@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo, discutir sobre o princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas a luz do artigo 5º da Constituição Federal, e sobre a interceptação telefônica, regulamentada através da Lei 9.296/96, bem como as discordâncias entre os doutrinadores, pois ambas as disposições legais possuem objetivos aparentemente opostos, já que um abona a proteção do sigilo das comunicações telefônicas e o outro por sua vez garante exatamente o contrário.

Tendo como intuito principal investigar a realidade que envolve o uso da escuta telefônica como prova no âmbito criminal, de modo que possibilite um melhor entendimento em torno do uso da interceptação telefônica, tendo como garantia a inviolabilidade da lei no que se refere o artigo 5º da CF/88. Sabe-se e que esta ferramenta vem sendo utilizada cada vez mais na apuração de crimes diversos, busca-se também um melhor entendimento de sua importância e utilização na esfera Militar, E assim sendo, descrever de forma a possibilitar uma visão mais planejada do aspecto estudado. De acordo com Gil (1999).

Um bom pesquisador precisa, além do conhecimento do assunto, ter curiosidade, criatividade, integridade intelectual e sensibilidade social. São igualmente importantes: a humildade para ter atitude autocorretiva, a imaginação disciplinada, a perseverança, a paciência e a confiança na experiência.

2 METODOLOGIA

Para a fundamentação legal desta pesquisa, foi utilizado pesquisa de cunho bibliográfico, exploratório e documental, onde foram promovidos estudos do art.5º da Constituição Federal de 1988, bem como dados fornecidos por outras fontes tais quais: jornais, revistas, artigos científicos já publicados e livros, para um posterior comparativo das informações estudadas, com o propósito de um melhor entendimento acerca do tema, para posterior considerações finais. Segundo Gil, 2002, p. 41. A pesquisa deve: “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”

Demo, (1996, p.54), trata a pesquisa como um bem necessário, como um “questionamento sistemático crítico e criativo, mais a intervenção competente na realidade, ou o diálogo crítico permanente com a realidade em sentido teórico e prático”, e segundo Gil, (2002, p.32.), este tipo de pesquisa tem como finalidade o “aprimoramento de ideias ou a

descoberta de intuições. Seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos ao fato estudado”.

Ou seja, este artigo, busca uma breve análise sobre utilização da interceptação telefônica diante do que preconiza o Código de Direito Processual Penal, bem como sua utilização no âmbito da Polícia Militar.

2 PROBLEMATIZAÇÃO.

O trabalho de pesquisa em questão tem como objetivo geral, discorrer sobre o princípio da inviolabilidade do sigilo das telecomunicações telefônicas a luz do artigo 5º da Constituição Federal, e a interceptação telefônica regulamentada pela lei 9.296/96.

Para se alcançar o objetivo geral, foram criados 3 (três) objetivos específicos buscando: a definição de prova e objetos; meios e elementos da prova no Processo Penal; buscando também analisar as divergências entre a lei 9296/96 e o artigo 5º da CF/88. Ainda, se estabeleceu um paralelo entre a inviolabilidade das comunicações telefônicas e a interceptação das ligações telefônicas, descrevendo as garantias de veracidade de uma prova através dos meios de provas. Registra o princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações e a interceptação telefônica e faz uma análise da interceptação telefônica no âmbito da Polícia Militar.

2.1 JUSTIFICATIVA.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. CF/1988, ART.5º.

Diante do exposto, o tema deste trabalho, propõe uma análise crítica sobre, a necessidade em se observar a incoerência existente entre previsão constitucional que garante o sigilo das comunicações telefônicas e a Lei 9.296/96 que abona exatamente o contrário.

Surge então o questionamento acerca desses dois pontos divergentes: quando se da permissão para que faça uso da escuta telefônica na investigação de crimes, a escuta telefônica estará assim, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?

Partindo dessa problemática, o trabalho em tela buscará estabelecer um paralelo entre inviolabilidade das comunicações telefônicas e a interceptação das ligações telefônicas.

Sobre esse assunto não há aceitação unânime entre os doutrinadores, pois parte deles critica alguns dispositivos da lei havendo inclusive uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) face ao artigo 5º da CF/88. Contudo, a lei tem sido acatada e as interceptações telefônicas estão sendo consideradas provas válidas no Processo Penal.

3 REVISÃO LITERÁRIA.

Para que um fato seja dado como verídico, seja ele no campo social ou científico, faz-se necessário sua comprovação. Assim também se deve proceder para a devida confirmação de um crime, bem como sua autoria, evitando com isso que injustiças sejam cometidas, e a aplicabilidade da lei seja correta punindo somente o agente do ato infracional. E assim sendo, é que também se propõe observar o uso da interceptação telefônica no âmbito da polícia Militar, no intuito de entender qual o respaldo legal deste uso, bem como em quais casos a interceptação telefônica pode ser utilizada pela Polícia Militar. Fernando Capez (2011, p. 344), conceitua o vocábulo “prova” como:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Segundo Moacyr Amaral Santos (2009, p. 341) “provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa”.

Com base nos mencionados autores percebe-se, entretanto, que a prova é um conjunto de fatos, elementos e informações com o objetivo comprobatório de apresentar a verdade ou ausência desta. Vale ressaltar, que o propósito principal da prova é a de auxiliar o juiz durante o processo.

Dessa forma, podemos inferir que é por intermédio das provas que são apreciados com a pretensão de constatar se são verdadeiros ou não. Assim, pode-se concluir que a prova tem função investigativa, pois faz uso de reconstituições e reconstruções dos fatos investigados almejando alcançar uma maior proximidade da real circunstância de como aconteceram às situações que estão sendo investigadas e discutidas.

3.1 A LEI 9.296/96, E O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS A LUZ DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Como citado anteriormente a Constituição Federal de 1988 previu a inviolabilidade das comunicações telefônicas, porém ressaltou os casos de investigação de crimes puníveis com reclusão e quando extinguiem-se todos e quaisquer outros meios de prova para se alcançar a autoria da ação criminosa. Para que essa exceção à regra tivesse efeito legal foi necessária a sua regulamentação que surgiu através da Lei 9.296/96, de 24 de julho de 1996 a qual regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da CF/88 que dispõe sobre a interceptação telefônica que é um meio de prova utilizado como elemento probante a fim de ajudar o juiz a formatar sua convicção para a elucidação de uma causa.

É preciso esclarecer que a doutrina processualista faz distinção entre interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação telefônica. A escuta telefônica também é a captação da conversa feita por um terceiro, todavia nesse caso um dos interlocutores tem conhecimento da gravação. Já na gravação telefônica não há uma terceira pessoa e a gravação é feita por um dos interlocutores do diálogo. A distinção se dá porque nem a escuta nem a gravação telefônica estão sujeitas a obrigatoriedade de ordem judicial prévia, por não serem consideradas interceptação telefônica em sentido pleno.

Para que a interceptação telefônica seja válida é preciso uma prévia autorização judicial, caso ela seja realizada sem autorização, ou a obtenção dessa autorização tenha sido providenciada posteriormente a captura, não terá nenhum valor legal. Portanto, a autorização deve ser impreterivelmente prévia, sem exceção. Nem mesmo a autorização posterior de um dos interlocutores legitima a interceptação.
CASTRO, 2015.

3.2 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEI 9.296/96 E O ARTIGO 5º INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A interceptação telefônica parece ser um meio de prova simples de se impetrar e apresentar no processo, mas não é um processo tão simplório quanto parece, pois a Lei 9.296/96 vai de encontro com o artigo 5ª inciso XII da nossa Carta Maior, como dito anteriormente, que: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

É sabido que a referida Lei 9.296/96 regulamenta o artigo 5º inciso XII da CF/88, porém o que se discute em tela é a subjetividade na apreciação do juiz na interpretação de uma conversa e tal subjetividade pode esbarrar no direito assegurado no art. 5º inciso X que é o direito à inviolabilidade da intimidade, a vida privada, etc. É exatamente em relação a sua interpretação acerca da conceituação de interceptação telefônica que ocorrem os maiores desentendimentos doutrinários e divergências de opiniões jurisprudenciais.

No entanto, o art. 5º, XII, da Constituição, dispõe, em casos excepcionais, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual, cabe as partes interessadas fazer uso dessa interceptação quando extrapolarem todas as possibilidades de outros meios de prova, sempre com autorização prévia do juiz, e mesmo assim ela pode ser questionada e até considerada ilícita devido as já citadas divergências doutrinárias.

Em vista da situação encontrada, pode-se constatar no que se refere a Constituição Federal quanto ao sigilo das comunicações telefônicas, que expõe de forma primordial com o propósito de garantir ao cidadão que o direito a sua liberdade de expressão e sua intimidade sejam preservadas, conforme estabelecido no Estado Democrático de Direito.

Todavia, esta abonação constitucional não pode ser tida como conclusiva, e assim sendo, possa vir a ser utilizada de forma contumaz, visto que deve estar em concordância com as leis que regem o Estado. Portanto, o princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações propõe resguardar o cidadão para que este possa se comunicar sem que sua vida pessoal seja exposta.

Essa divergência de opiniões e interpretações acerca da constitucionalidade da citada lei, é um fato que requer cuidados, pois tal desentendimento reflete no convencimento

do julgador, devendo este fazer uma avaliação concreta de cada caso. É preciso entender que se deve analisar criteriosamente esse meio de prova e esgotar todas as possibilidades possíveis de situações e elementos probantes para não haver margens à impunidade. Dessa forma, o juiz responsável pela causa poderá proferir uma decisão justa.

4 DEFININDO: PROVA, OBJETO, MEIOS E ELEMENTOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL.

4.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL.

Para que as provas e os fatos que a compõem tenham efeito é necessário que seja aplicada normas jurídicas e que todos os seus julgadores tenham conhecimento de tais normas para que possam ser aplicadas. Em um processo penal a prova se vale de dois princípios, o Princípio da Verdade Real e o Princípio da Verdade Formal. A verdade real é a verdade daquilo que efetivamente aconteceu e a verdade formal é a verdade que existe no processo, onde se deve investigar a fim de apurar o mais fielmente possível a verdade dos fatos arrolados como prova dentro de um processo.

A verdade real versa sobre coisas ou bens diversos, constitui a verdade daquilo que efetivamente aconteceu, algo que é impossível de se trazer ao processo. A percepção de cada indivíduo é diversa do outro, pois afeta o modo em que cada um vê o mundo, o que dificulta o alcance da verdade real no processo. O processo civil cuida da verdade formal enquanto o processo penal se preocupa com a verdade real, buscando reconstruir exatamente o que aconteceu.

É evidente que nunca se conseguirá reconstruir as coisas como elas aconteceram de fato, mas a busca pela reconstrução o mais fiel possível deve ser o foco dos operadores do direito, principalmente na seara penal. A verdade é, então, fruto da atividade probatória das partes. E a verdade liga-se diretamente ao juiz, cuja competência existe para analisa-las de forma imparcial e minuciosas.

Eugênio Pacelli, (2011, p. 310), afirma que “[...] a busca da verdade era a relevância dos interesses tratados no processo penal, de forma que a gravidade das questões penais era motivo suficiente para permitir uma ampla busca da verdade”.

4.1.2 TERMOS UTILIZADOS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS.

São muitos os termos utilizados em relação às provas, contudo, três serão destacados e discutidos a seguir: o objeto da prova; o meio de prova; e o elemento de prova. Esses 3 (três) termos não são os únicos que abarcam o uso das provas em um processo penal, mas são pilares que precisam ser apresentados ao juiz, pois contribuem muito para a apreciação e apuração dos fatos e para o desenlace da causa. Muitos outros aspectos em relação às provas poderiam ser mencionados nessa pesquisa, no entanto, o objetivo não é elencar todos os meios de prova, sua licitude ou não, mas apresentar um meio legal perante a lei e compatível ao direito de defesa e à dignidade da pessoa humana.

4.1.3 OBJETO DA PROVA.

Objeto de prova é “todo fato que possa emitir variáveis que agregam valores de uma determinada conclusão”. (CAPEZ, 2014, p. 207). O objeto da prova vem sob a prerrogativa de mostrar fatos e aspectos que possam obter convencimento do julgador até que se chegue a uma conclusão real julgando todas as ações decorrentes do processo.

Neste contexto, fica claro que objeto de prova são os fatos e circunstâncias pertinentes e relevantes ao processo com o intuito de agregar fatores convincentes ao juiz.

4.1.4 MEIOS DE PROVA.

Marques, (2000, p.64), traz a seguinte definição quanto aos meios de prova: “são as fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova”. Por intermédio deles é que o juiz elabora sua convicção e os polos procuram evidenciar os fatos narrados.

São vários os meios de provas explicitados no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), e por esse motivo são considerados meios legais de prova que estão dispostos nos artigos 158 ao 250 do CPP. Dentre eles, podemos exemplificar o exame de corpo delicto e as perícias em geral. As definições de meios de prova, não podem, no entanto, serem confundidas com prova final, mas deve ser tida como uma linha de busca, como instrumento utilizado para se evidenciar os fatos apurados.

O artigo 332, do Código de Processo Civil Brasileiro deixa claro esta diferença, afirmando que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Os meios de provas são considerados legais e admissíveis no processo civil e estão previstos no art. 369: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Ainda existem outros meios de provas típicos assegurados por lei, a citar a quebra de sigilo bancário (Lei complementar 105/2001, art. 1, § 4) e a quebra de sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 1, I), e por último a interceptação telefônica (Lei 9296/96) a qual será o alvo do estudo em tela.

4.1.5 ELEMENTO DE PROVA.

Os elementos da prova “são todos os fatos ou circunstâncias em que repousa a convicção do juiz”. Tourinho, (2004 apud Dias 2010). São as afirmações e os fatos comprovadamente reais e juntados ao processo, com o propósito do fortalecimento da comprovação dos fatos. Como por exemplo, o laudo do exame de corpo de delito. O processo penal brasileiro admite todas as provas obtidas através de meio lícito, e, não somente àquelas arroladas no Código de Processo Penal Brasileiro, se destacam-se como exemplos, as filmagens, as interceptações telefônicas, dentre outras, assim como há leis que asseguram à obtenção de provas e/ou a investigação de sua veracidade.

Como já mencionado anteriormente os meios de provas são todos os instrumentos que serão utilizados na demonstração dos fatos alegados no processo. Mas como evidenciar a verdade desses fatos? O que fazer para garantir que os elementos probatórios utilizados para o convencimento do juiz realmente mencionem a verdade dos fatos? O Código de Processo Penal Brasileiro assegura em vários de seus artigos tal garantia assim como há leis que asseguram à obtenção de provas e/ou a investigação de sua veracidade.

4.1.6.A GARANTIA DE VERACIDADE DE UMA PROVA ATRAVÉS DOS MEIOS DE PROVAS.

Há meios de provas pelos quais se procuram explicitar a existência e a veracidade de um fato. Os meios de provas são os instrumentos que serão utilizados na demonstração dos fatos alegados no processo. Mas como evidenciar a verdade desses fatos? O que fazer para garantir que os elementos probatórios utilizados para o convencimento do juiz realmente mencionem a verdade dos fatos? O Código de Processo Penal Brasileiro assegura em vários de seus artigos tal garantia assim como há leis assegurando à obtenção de provas e/ou a investigação de sua veracidade.

4.1.7 O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

É inegável a evolução e o progresso tecnológico principalmente na área da telefonia e esses avanços proporcionam inúmeros recursos inclusive acesso de conversas telefônicas a pessoas comuns de forma indiscriminada, como nos anúncios de detetives em jornais em que esses oferecem a captação de conversa telefônica como um instrumento de trabalho. Prática totalmente ilegal que fere o princípio Constitucional previsto no art. 5º, inciso XII o qual garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações.

Sobre a garantia constitucional do sigilo das comunicações Magalhães 1997, p.54.

Instrui que:

Tradicionalmente, até porque essa era a única forma de comunicação entre as pessoas que estavam em lugares diversos, o objeto da proteção estava limitado à correspondência epistolar, mais recentemente, com os avanços da tecnologia, problemas correlatos e delicados surgiram igualmente em relação às formas modernas de comunicação, e especialmente as telegráficas, de dados informatizados e telefônicas.

Como citado anteriormente a Constituição Federal de 1988 previu a inviolabilidade das comunicações telefônicas, porém ressalvou os casos de investigação de crimes puníveis com reclusão e quando extingüem-se outro meio de prova para se alcançar a autoria da ação criminosa. Para que essa exceção à regra tivesse efeito legal foi necessária a sua regulamentação que surgiu através da Lei 9.296/96, de 24 de julho de 1996 a qual regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da CF/88 que dispõe sobre a interceptação telefônica que é um meio de

prova utilizado como elemento probante a fim de ajudar o juiz a formatar sua convicção para a elucidação de uma causa.

A interceptação telefônica é a captação de comunicação telefônica por um terceiro sem que os interlocutores saibam e para que ela tenha efeito legal é necessária uma ordem judicial prévia. É preciso esclarecer que a doutrina processualista faz distinção entre interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação telefônica. A escuta telefônica também é a captação da conversa feita por um terceiro, todavia nesse caso um dos interlocutores tem conhecimento da gravação. Já na gravação telefônica não há uma terceira pessoa e a gravação é feita por um dos interlocutores do diálogo.

A distinção se dá porque nem a escuta nem a gravação telefônica estão sujeitas a obrigatoriedade de ordem judicial prévia, por não serem consideradas interceptação telefônica em sentido pleno.

Para que a interceptação telefônica seja válida é preciso uma prévia autorização judicial, caso ela seja realizada sem autorização, ou a obtenção dessa autorização tenha sido providenciada posteriormente a captura, não terá nenhum valor legal. Portanto, a autorização deve ser impreterivelmente prévia, sem exceção. Nem mesmo a autorização posterior de um dos interlocutores legitima a interceptação. CASTRO, (2015).

5. A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO ÂMBITO DA POLICIA MILITAR.

5.1.O SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLICIA MILITAR.

Criado com o propósito de apurar a veracidade de denúncias contra membros da instituição militar, o serviço de inteligência da Polícia Militar (P2), aos poucos foi percebendo a necessidade de suporte aos parceiros de farda na prevenção e na elucidação de crimes. Eis a importância extrema do Serviço de Inteligência da Polícia Militar, pois a esta compete que de forma despercebida aos olhos da sociedade, que vá as ruas em busca de informações do que ocorre, afim de levantar fontes seguras que possibilitem uma ação mais precisa aos policiais de farda que atuam de forma ostensiva.

Segundo o dicionário Informal 2018, é de competência do Serviço de Inteligência da polícia Militar (P2): <https://www.dicionarioinformal.com.br/>

Atuar levantando informes úteis na elucidação de crimes, realizando o levantamento de área onde se consta a presença de traficantes, tipos de crimes, milícias, simpatizantes de facções criminosas, informantes da PM e outros dados. O trabalho dela não se confunde com o da Polícia Civil porque a Polícia Civil, que é a polícia judiciária trabalha com provas enquanto a P2 trabalha com informes, que só podem virar prova depois de confirmados.

Por exemplo: a Polícia Civil realiza escutas telefônicas com autorização judicial, já as atividades da P2 são feitas numa fase de pré-autorização, portanto embora sejam informes, não são provas. É um trabalho semelhante ao da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e aos serviços de inteligência de outros órgão e polícias. Muitas vezes atuam investigando a própria PM, mas essa não é a principal tarefa da P2.

A constante exposição da violência pelas redes sociais, jornais, revistas, televisão etc, cria na sociedade a sensação de que ainda não viram tudo em termos de crimes, e que estes crimes estão sempre na eminência de ocorrer em suas vidas, como aterrorizante e constante ameaça. Surge então a sociedade do medo. “O medo é gerado por um sentimento de insegurança social que se contrapõe à ideia de paz social e proteção. MUCCHEIELLI, 2002, p.62.

Na busca pelo combate aos golpes está a Polícia Militar, a polícia de rua, que está em constante contato com a criatividade dos marginais. Face a este problema, surge a necessidade da Polícia em adiantar-se a criminalidade no intuito da prevenção destes novos crimes. Em alguns casos o serviço de inteligência descobre o envolvimento de policiais com a criminalidade. Surge aí a necessidade de se investigar e relatar o caso a Justiça Militar, para que esta tome as medidas cabíveis O motivo desta explanação sobre o serviço de inteligência da Polícia Militar, se dá com o propósito de analisar seu papel quanto a legalidade do uso da interceptação telefônica.

“A Inteligência de Segurança Pública voltada para a prevenção criminal, não pode se furtar do dever de olhar para a prevenção do cometimento de crimes possivelmente praticados pelo policial militar. Ao empregar os conhecimentos produzidos pela Inteligência, durante o encontro com o público, conseguirá reduzir sensivelmente a sua letalidade e o uso da força. A atividade policial orientada pelo conhecimento produzido pela Inteligência de Segurança Pública proporcionará a atuação mais eficaz por parte dos policiais, que cumprirão suas tarefas de maneira legítima ao mesmo tempo em que ampliarão a relação de confiança com a sociedade. ROLIN,2009.

5.2 AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR.

E atribuição das Polícias Civil e Federal apurar as infrações penais, conforme preconiza o art. 144, parágrafos 1º e 4º, por estas exercerem a função de polícias judiciárias. Já a Polícia Militar, não tem a atribuição em investigar crimes a não ser na esfera militar. A constituição Federal em seu art. 144, inciso 5º limita a atuação da Policia Militar em: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Em contra partida, o Código de Processo Penal Militar, não permite a atuação das policias judiciárias civis no que se refere aos crimes militares.

Rogério Greco,2012 p.126, afirma que a investigação preventiva realizada pela Polícia Militar, é legal, pode e deve ser realizada, pois a constante exposição da Policia Militar, seja ela fardada ou paisana, a realidade das ruas, a facilidade quanto ao contato mais direto com a sociedade seja ele informal ou não, permite a coleta de informações, dando maior força quanto a investigação que possibilite à prevenção ou combate de possíveis crimes.

Caberia o papel precípua de, ostensivamente prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à Polícia Civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel de auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela realizada.

Vale ressaltar, que para que o Serviço de Inteligência da Policia Militar, faça uso da escuta telefônica como ferramenta de investigação, se faz necessário uma pré-autorização da justiça. Pois caso contrário, o uso indevido da escuta telefônica por parte do Serviço de Inteligência da Policia Militar, pode vir a ser considerado crime, pois contrária ao artigo 5º parágrafo XII da CF/88.

Para Rodrigues (1999, pág. 25), a datar dos primórdios da civilização humana, “ A Atividade de Inteligência norteou a tomada de decisões buscando sempre uma avaliação precisa, quer no campo militar, quer no campo político, para um planejamento estratégico eficaz. ” Partindo por este prisma, a justiça criminal no Brasil deixa muito a desejar, visto a imensa burocracia que respalda a Polícia Militar no que se refere a sua participação na investigação e elucidação de crimes. Muito se discute sobre a aplicação da lei 9.296/96 na

Justiça Militar, e há muito também se pode analisar os pedidos de interceptação telefônica negados pela justiça.

Estes questionamentos permitirá uma reflexão em torno do tema proposto, e leva ao seguinte questionamento: Diante do exposto, como é de conhecimento, a Polícia Militar não tem qualquer atribuição para investigar crimes comuns. Suas funções são estritamente delimitadas pela Constituição Federal no art. 144, §5º, “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Conforme o Art.3º da Lei no. 9296/96 estabelece e deixa explícito que somente o delegado de Polícia Civil poderá conduzir uma investigação determinada por um juiz através de ofício ou de requerimento da autoridade policial na investigação criminal, somente após esgotado a impossibilidade de investigar através de outros meios de prova, o que responde ao questionamento quanto a competência da Polícia Militar.

A Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura colabora afirmando que: levando se em conta a existência de uma investigação em curso, facilmente (se poderá) saber a quem caberá esse pedido. Se essa investigação estiver a cargo da Polícia Civil, normalmente a autoridade policial é o delegado de polícia (ou) o Secretário de Segurança Pública”. Enquanto isso o, jurista Luiz Flávio Gomes expressou que “essa autoridade policial pode ser militar, na hipótese de investigação militar”

6 RESULTADO E DISCURSÃO

A controvérsia existente a ilicitude ou não do uso da interceptação telefônica como uso de provas, gera polemica entre os legisladores quanto ao seu uso, pois segundo o artigo 5º da CF/88 é considerado inviolável o sigilo das correspondências e comunicações, e ao mesmo tempo, abre exceção ao seu uso mediante previa autorização judicial, desde que tenha como proposito o uso nas investigações de crimes ou instituição processual penal.

Pode-se observar a divergência entre os autores pesquisados, visto que ao mesmo tempo que são unânimes em discorrer sobre a importância da veracidade das provas para um bom andamento e posterior e correta sentença aplicada a cada crime, divergem sobre o uso ou não da escuta telefônica como prova, visto a garantia da inviolabilidade das comunicações. Fernando Capez, citado neste trabalho de pesquisa em questão, cita a importância da veracidade de uma prova, como sendo aquela que permitirá ao juiz a existência ou não do fato bem como

a veracidade das afirmações e Eugênio Pacelli afirma que na busca pela verdade deve se contrapor a relevância dos interesses tratados e propor acima de tudo a uma ampla busca pela verdade

A subjetividade na apreciação do juiz na interpretação de uma conversa e assim sendo pode esbarrar no direito assegurado no art. 5º inciso X que é o direito à inviolabilidade da intimidade, a vida privada, etc. no que se refere a Constituição Federal quanto ao sigilo das comunicações telefônicas, que expõe de forma primordial com o propósito de garantir ao cidadão o direito a sua liberdade de expressão e sua intimidade sejam preservadas, conforme estabelecido no Estado Democrático de Direito.

Percebe-se também no decorrer da pesquisa que no âmbito militar, que o uso da interceptação telefônica se torna ainda um assunto mais delicado visto a não permissão quando de investigações criminais as policiais militares nas esferas civis, sendo esta de competência única do delegado de polícia civil árdua competência do serviço ostensivo, que exige de seus componentes a legitimidade, a conduta moral e leal ao cidadão na execução de suas atribuições.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo proposto em conjunto com as reflexões a respeito do Direito Processual Penal e a probabilidade quanto à implementação da interceptação telefônica como meio de provas, pode-se constatar, que apesar da Lei nº 9.296/96 ter sido sancionada para regulamentar o inciso XII do art. 5º da CF/88, essa não obteve o escopo almejado, pois há vários desentendimentos relacionados à aplicabilidade deste meio de obtenção de provas, pois ainda existem aqueles que se sentem feridos e violados em seus direitos garantidos constitucionalmente.

Ao atuar, o agente público deve ter o cuidado de fazê-lo dentro da legalidade, porquanto, mesmo exercendo seu múnus contra possíveis atos desviantes, é lhe defeso abrigar meios de concreção absolutamente ilegais. Aí está o fundamento da atuação estatal, na medida em que 'o sujeito investido no exercício de competências estatais se encontra em situação de responsabilização administrativa no sentido de submissão ao direito e vinculação à realização dos fins que justifiquem a existência do Estado.
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 2017.

É evidente que a interceptação telefônica é um meio de prova de extrema importância, tanto na investigação quanto no desvencilhar de um crime, porém, é

imprescindível que se utilize dos meios legais, evitando assim que este recurso seja tido como facultativo.

Vale enfatizar que a busca por provas não deve se dar de forma insensata que o responsáveis por uma investigação criminal deve afastar-se do achismo e pautar-se nos princípios básicos inerentes ao cidadão, previstos da CF/88, o que evitaria uma justiça menos passível de falhas, uma justiça verdadeira, como determina o estado democrático de direito.

Ainda sob o olhar da ministra Maria Thereza de Assis Moura, 2017.

No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil". Ainda, dispõe o artigo 332, do Código de Processo Civil que: "todos os meios legais, bem como ou moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

Sabe-se que a regra é o sigilo das comunicações, porém a Lei de Interceptação Telefônica vem como ressalva a esta regra, regulamentando o disposto no artigo 5º, inciso XII, parte final da Constituição Federal. No entanto, a interceptação telefônica permite que muitos crimes sejam desvendados, por mais intrigantes que pareçam. Vale enfatizar, no entanto, que subjetividade da interpretação o juiz, quanto a inviabilidade ou não da utilização da interceptação telefônica, visto que é nesta interpretação que ocorrem as maiores divergências de opiniões entre os juízes.

Se a interceptação telefônica é um instrumento de fundamental importância tanto na prevenção, quanto no combate e elucidação de crimes, não haveria sequer a possibilidade de ir contrário às provas. Há que se rever a lei 9.296/96, com certa urgência, visto o avanço das ações criminosas no Brasil. Conforme colabora Jean de lê Bruyere:2018 “ Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça”.

Desta feita, fica evidente, diante desse quadro que não houve pretensão de esgotar o tema, apenas o intuito de apontar as divergências acerca da interceptação telefônica como meio de prova no processo penal, bem como aprofundar o estudo acerca do tema proposto.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Torquato. Provas ilícitas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CAPES. Fernando Capes/COLNAGO. Rodrigo Colnago. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. SP. 2017.

CASTRO, Vinícius Leão de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Pereira do. As **provas no processo penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2015.

CF. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Centro de Documentação e Informações. Edições Câmara. Brasília-DF, 2011.

DEMO, Pedro Demo, **Avaliação Qualitativa**. 1999 ed. Autores Associados, São Caetano do Sul, SP.

GIL, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica. São Paulo: RT, 1997

GRECO Filho, Vicente. **Interceptação telefônica. Considerações sobre a lei n.º 9296 de 24 de julho de 1996**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

IBGE. **Instituto Brasileiro de pesquisas geográficas**. Pesquisa sobre o uso de celulares no Brasil, 2013. disponível em:

<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/levantamento-do-ibge-mostra-que-75-dos-brasileiros-possuem-celular-para-uso-pessoal-18092014> Acesso em 19/03/2018.

JEAN DE LÊ BRUYERE: 2018, frases em o pensador, disponível em:

https://www.pensador.com/frases_de_justica/2/acesso-em-24/03/2018.

MAGALHÃES. Antônio Magalhães Gomes Filho. **Direito a prova no Processo Penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP. 1997

MARQUES. José Frederico Marques. **Elementos e Direito Processual Penal**”.

MUCCHIEILI, Alex Mucchielli "Dicionário de métodos qualitativos em ciências sociais. Sob a direção de Alex Mucchielli, Armand Colin, Paris, 1996, “Comunicação e organização”.

Traduzido pelo google tradutor online em 12/03/2018 Campinas, SP. ed: Bookseller, 1997. Vols. I e II.

PACELLI. Eugenio Pacelli de Oliveira. **Curso de Processo Penal. 7ª edição. 2007.ed. Delrey Niterói RJ.**

RODRIGUES, Lázaro Arruda. **O emprego do policial no sistema de inteligência Monografia de curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Polícia Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.**Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83847/184504.pdf?sequence=1> Acesso em 14/03/2018.

SANTOS, Moacyr Amara Santos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** São Paulo: Ed. Saraiva, 10ª ed., 1983. 2º Vol.

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14345&revista_caderno=22%3E

THEREZA. Maria Thereza de Assis Moura. 2017, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504075824/habeas-corpus-hc-413586-sc-2017-0212599-8> Acesso em 03/04/2018

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** ed. Saraiva, 2002, São Paulo SP.